

LEI MUNICIPAL Nº 277, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES, DO COMÉRCIO NELAS REALIZADOS E DO USO DA ÁREA PÚBLICA PARA TAL FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



LEI Nº 277/2015.

“Dispõe sobre a criação e regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim e dá outras providências.”

A **Prefeita Municipal de Cantá**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através da Lei Orgânica do Município, faz saber, que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica por intermédio desta Lei, regularizada e regulamentada a Feira Livre na sede do Município.

Art. 2º - A feira de que se trata o artigo anterior é aquela instalada na rotatória da sede, e por isso a mesma será denominada de **“Feira da Rotatória”**.

Art. 3º - A **“Feira da Rotatória”** funcionará sempre aos domingos e terá sua duração de 12 horas, iniciando às 06:00hs da manhã e terminando as 18:00hs.

Parágrafo Único: O horário do término será facultativo, e dependerá do movimento.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E LEGAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 4º - As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º – As mercadorias alimentícias podem ser:

a) “in natura” – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados e ovos;



b) Industrializados – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

§ 2º – As mercadorias não alimentícias podem ser:

a) Naturais – flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, etc.;

b) Manufaturadas – produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

§ 3º – Fica vedada qualquer comercialização de alimentos no chão.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências da mesma.

II- Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

III- Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

IV- Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços.

V- Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

Art. 6º – As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pela SEMAG, sendo vedada a realização, no mesmo local, de mais de uma feira livre por semana.

Art. 7º – Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – Os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pelo órgão competente para o início e fim da feira;



II – A feira terá duração máxima de 12 horas, incluindo-se nesse período os trabalhos de montagem, desmontagem e funcionamento.

III – A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-á na seguinte ordem:

a) Deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido ao horário determinado para tal fim;

b) Após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;

c) Após a retirada do veículo, deverá ser procedida a montagem dos equipamentos e a exposição de mercadorias.

IV – Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;

V – É vedado nos locais das feiras o tráfego de motos, bicicletas, e outros similares, salvo aqueles carrinhos para transporte de mercadorias, conduzidos pelos consumidores;

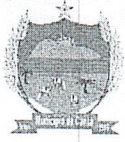
VI – Encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina;

Parágrafo único – Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – Após a publicação desta Lei, a SEMAG poderá conceder aos feirantes que atenderam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual poderá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.



§ 1º – No prazo previsto no caput deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos e funcionamento, sob pena de não obter a autorização.

§ 2º – A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo.

§ 3º – O prazo consignado no caput deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.

Art. 9º – A criação de novas feiras estará subordinada à ocorrência dos seguintes fatores:

I – Consulta à população do local;

II – Interesse da Administração Municipal;

III – Realização do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RITUR) pelo Poder Público.

Art. 10º – Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Agricultura e, em sendo o caso, regulado por resolução ou portaria, conforme a hipótese.

Art. 11- Esse Projeto de Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Cantá-RR, em 26 de fevereiro de 2015.

ROSENY CRUZ ARAÚJO
Prefeita